



Consultente: Coordenadoria de Licitação e Contratos – CLC

Assunto: Adesão à Ata de Registro de Preços nº 20250219, oriunda do Pregão Eletrônico nº PE027/2025-SRP, realizado pela Prefeitura Municipal de São Félix do Xingu – PA, através da Secretaria Executiva de Meio Ambiente e Mineração, visando a execução de serviços de roço, capina, poda/corte, retirada de tocos, recolhimento de resíduos e limpeza geral das áreas externas das unidades operacionais urbanas sob responsabilidade do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Parauapebas - SAAEP.

I – CONSIDERAÇÕES INICIAIS.

A presente manifestação tem por finalidade analisar, sob o prisma jurídico, a regularidade do procedimento de adesão à Ata de Registro de Preços nº 20250219 e da minuta contratual apresentada, em observância ao dever de controle interno de juridicidade previsto na Lei nº 14.133/2021. Limita-se a aspectos jurídicos (planejamento, compatibilidade entre objeto/itens, limites legais da adesão, minuta contratual e requisitos formais). Questões técnico-operacionais, de engenharia ou avaliação de preços foram consideradas nas premissas trazidas ao processo e assumidas como corretamente levantadas pelo setor requisitante, salvo indicação expressa em contrário.

II – ANÁLISE JURÍDICA E ADEQUAÇÃO DE PROCEDIMENTO.

Trata-se de análise jurídica referente ao procedimento administrativo destinado à adesão, pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Parauapebas – SAAEP, à Ata de Registro de Preços disponibilizada por outro ente público, visando à contratação de empresa especializada na execução de serviços de roço, capina manual e mecanizada, poda de árvores, corte e retirada de tocos, limpeza vegetal, manutenção de áreas externas e remoção de resíduos em diversas unidades operacionais pertencentes à Autarquia. Consta dos autos o Documento de Formalização da Demanda – DFD, que descreve a necessidade contínua de manutenção das áreas externas de captação, tratamento, preservação, adutoras, redes externas, áreas de servidão e unidades descentralizadas, justificando que a vegetação alta, o acúmulo de resíduos orgânicos e o crescimento acelerado de plantas dificultam o acesso de equipes técnicas, comprometem a segurança operacional, aumentam riscos de acidentes e podem causar danos à infraestrutura de abastecimento.

O Estudo Técnico Preliminar – ETP confirma a necessidade, detalhando as áreas, frequências de limpeza, natureza dos serviços e impactos operacionais decorrentes da ausência de manutenção regular. O documento apresenta ainda análise das alternativas possíveis, comparando a realização de nova licitação, execução direta pela autarquia e adesão à Ata de Registro de Preços disponibilizada. Após análise de preço de mercado, capacidade operacional, tempo de resposta e viabilidade técnica, o ETP conclui que a adesão representa a solução mais vantajosa ao SAAEP, tanto sob o aspecto econômico quanto sob o aspecto operacional, destacando que a ARP já contém itens

RECEBEMOS EM:

03 / 11 / 2025

Ass. guiane
Coordenadoria de Licitações e Contratos

94 3346-7261

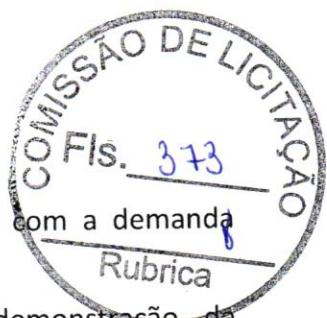
94 3346-7262

Rua Rio Dourado, Beira Rio, Parauapebas-PA

atendimento@saaep.com.br

@saaep.oficial

www.saaep.com.br



específicos de roço, capina, poda e limpeza vegetal, totalmente compatíveis com a demanda apresentada.

Constam ainda anuênciia formal do órgão gerenciador da ARP, demonstração da compatibilidade do objeto, manifestação de interesse da empresa registrada, comprovação de disponibilidade orçamentária e minuta contratual apresentada para análise desta Assessoria Jurídica. É o relatório.

III – PARECER.

A Lei nº 14.133/2021 estabelece que todas as contratações públicas devem ser precedidas de planejamento adequado, sendo indispensável a elaboração do Documento de Formalização da Demanda e do Estudo Técnico Preliminar. O art. 18 da referida lei, que deve ser transscrito integralmente para efeito de clareza interpretativa, determina:

"Art. 18. As contratações deverão ser precedidas de planejamento, que será desenvolvido com base em estudos técnicos preliminares que caracterizem o interesse público envolvido."

§1º O estudo técnico preliminar deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a melhor solução ao alcance da Administração."

No caso concreto, o DFD descreve de forma clara o problema enfrentado pela autarquia, indicando que as unidades operacionais, distribuídas em extensas áreas de preservação, servidões e pontos estratégicos de captação e tratamento, sofrem com crescimento acelerado de vegetação, dificultando o acesso das equipes, comprometendo a segurança dos trabalhadores e podendo gerar paralisações em serviços essenciais. O ETP aprofunda a análise, evidenciando que o manejo vegetal contínuo é indispensável à manutenção da regularidade dos sistemas de abastecimento e que a ausência de limpeza adequada aumenta riscos operacionais, acidentes com servidores, invasão de animais peçonhentos e deterioração de estruturas.

O estudo técnico avaliou alternativas de modo tecnicamente consistente. Constatou que a execução direta seria inviável, pois o SAAEP não dispõe de equipe especializada, nem de equipamentos adequados para execução periódica, contínua e volumosa desses serviços. A realização de nova licitação atenderia ao interesse público, mas demandaria tempo maior, incompatível com a necessidade de manutenção preventiva e corretiva contínua das unidades. Já a adesão à Ata de Registro de Preços mostrou-se a opção mais eficiente, por permitir contratação imediata, com preços previamente registrados e com serviços já padronizados, inclusive com itens específicos de roço, capina e poda, assegurando perfeita compatibilidade técnica entre os itens da ARP e a demanda registrada no DFD.

A doutrina reforça a exigência de motivação técnica e de demonstração inequívoca de vantajosidade para a adesão a atas de registro de preços. Transcreve-se, com fidelidade, a lição de Marçal Justen Filho:

"A adesão à ata de registro de preços é legítima desde que demonstrada sua vantajosidade, não se admitindo seu uso como forma de contornar o planejamento ou de substituir o dever de licitar. É indispensável que a decisão seja motivada e baseada em dados



concretos, tais como compatibilidade de objeto e preços adequados, sob pena de invalidade do procedimento.”

Rubrica

A conclusão do ETP encontra pleno respaldo nessa doutrina, pois demonstra com clareza que a ARP oferece itens idênticos aos serviços requeridos, com preços compatíveis com a média de mercado e com significativa economia operacional.

O Tribunal de Contas da União, em diversas oportunidades, também firmou entendimento no mesmo sentido. Cita-se, com transcrição integral, o Acórdão nº 1.233/2012 – Plenário:

“A adesão a atas de registro de preços exige motivação específica que demonstre de forma inequívoca a vantajosidade da contratação, sob pena de burla ao dever constitucional de licitar. Não se admite adesão automática ou desprovida de comprovação técnica, sendo indispensável estudo que demonstre compatibilidade e adequação de preços.”

O processo contém todas as justificativas e elementos técnicos exigidos pelo TCU, incluindo análise de mercado, demonstração da compatibilidade, anuênciia do órgão gerenciador e justificativa da escolha da solução adotada.

Outro ponto fundamental diz respeito ao limite quantitativo da adesão, previsto no art. 86 da Lei nº 14.133/2021, cujo §3º estabelece:

“§3º A adesão de que trata este artigo não poderá exceder, por órgão ou entidade não participante, a 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos dos itens registrados na ata.”

Os autos demonstram que o quantitativo solicitado pelo SAAEP encontra-se dentro dos limites legais, sem ultrapassar o percentual permitido, e que a anuênciia do órgão gerenciador foi formalmente concedida, afastando qualquer impedimento quanto a esse aspecto.

A minuta contratual encontra-se adequada em sua essência, contemplando objeto, obrigações, prazos, fiscalizações e sanções, mas recomenda-se, para reforço da segurança jurídica, atentar-se ao limite estabelecido no art. 86, bem como disposições referentes à atualização de certidões no ato da assinatura e durante a execução, à identificação nominal do gestor e do fiscal e à incorporação da matriz de riscos elaborada no ETP. Tais ajustes não comprometem a validade da contratação, mas aprimoram o controle e reduzem riscos de responsabilização futura.

Considerando todos os elementos constantes dos autos, conclui-se que a adesão à ARP é medida juridicamente possível, tecnicamente adequada e economicamente vantajosa, evidenciando-se que o planejamento foi eficaz, a motivação suficiente e o objeto inteiramente compatível com a ata.

Conclusão:

À vista do exposto e considerando o que consta no DFD, no Estudo Técnico Preliminar e nos demais documentos do processo, conclui-se que a adesão à Ata de Registro de Preços destinada à contratação de serviços de roço, capina, poda, corte, retirada de tocos e limpeza vegetal atende integralmente aos requisitos legais de planejamento, vantajosidade, compatibilidade e economicidade previstos na Lei nº 14.133/2021. A documentação comprova a necessidade do



objeto, a pertinência técnica dos itens registrados, a adequação dos preços e a observância dos limites legais de adesão.

Recomenda-se ainda exigir atualização e comprovação de autenticidade de todas as certidões (fiscais, trabalhistas e previdenciárias), da Empresa M3 SOLUÇÕES E SERVIÇOS LTDA., no ato da assinatura e prever medida contratual em caso de irregularidade detectada durante a execução

Diante disso, opina-se favoravelmente à adesão, autorizando-se a continuidade do processo e a celebração do contrato correspondente, submetendo-se o presente parecer à apreciação da autoridade competente.

É o parecer que submetemos à apreciação da Autoridade competente a quem compete o exercício do juízo da oportunidade e conveniência.

Parauapebas - PA, 03 de novembro de 2025.



Andrey Marques Baptista Xavier
Assessor Jurídico - SAAEP
Port. nº 039/2025

ANDRÉY MARQUES BAPTISTA XAVIER

Assessor Jurídico - SAAEP
Port. nº. 039/2025